

Art. 111. Considera-se como "prazo para o transporte" o intervalo de tempo decorrido da hora 0 (zero) do dia seguinte ao do despacho até:

- a) A hora de chegada ao destino, no caso de bagagens, encomendas, valores e animais;
- b) a hora da expedição do aviso de chegada ao consignatário, ou detentor do conhecimento, no caso de mercadorias em geral (ou transportes efetivados em trem de carga, em geral);
- c) a hora da entrega, no destino de cargas "a domicílio", ou de "porta a porta".

§ 1.º O prazo para o transporte em cada empresa será, no máximo:

- a) De 3 (três) dias ou 72 (setenta e duas) horas corridas, se se tratar de transporte de encomendas, ou que se deva efetuar em trens de grande velocidade (expressos ou rápidos, diurnos ou noturnos e especiais de encomendas);
- b) de 24 (vinte e quatro) horas, para cada 200 (duzentos) quilômetros de percurso, com o máximo de 10 (dez) dias, para cada empresa, se o transporte tiver de realizar-se em trens de pequena velocidade (trens mistos e de cargas).

§ 2.º Exclui-se do prazo de transporte:

- a) O de estadia, ou armazenagem, livre ou paga;
- b) o tempo necessário a cada baldeação de caráter obrigatório;
- c) o prazo exigido para cumprimento de formalidades de ordem legal ou regulamentar.

§ 3.º Nos casos de despachos "a domicílio", ou de "porta a porta" será o prazo de transporte, a que se refere o § 1.º deste artigo, acrescido do tempo necessário aos carretos, na procedência e no destino, e que será fixado pelas empresas.

Art. 112. Excedido o prazo do transporte estabelecido no artigo precedente, e a menos que o atraso tenha sido causado por circunstância fortuita, ou de força maior, cabalmente comprovada pela empresa, a pessoa habilitada a retirar a expedição terá direito ao recebimento, a título de compensação, de 1/30 de frete por dia de atraso, até a importância total do frete.

Parágrafo Único. Essa compensação correrá por conta das empresas responsáveis pela demora, na proporção do atraso ocorrido em cada uma delas.

Art. 113. Considera-se perdida a expedição que deixar de ser entregue até o 30.º dia depois de esgotado o prazo máximo do transporte.

Art. 114. No caso de interrupção de tráfego, ou outra anormalidade capaz de acarretar excesso sobre o prazo máximo previsto para o transporte, nos parágrafos do precedente artigo 111, competirá à empresa, no interesse do serviço, ou para evitar maiores prejuízos aos próprios usuários, consultar, por carta, por telegrama, pela imprensa, pelo rádio ou pela televisão os expedidores consignatários ou detentores de conhecimentos dos despachos em risco de demora, sobre a providência a adotar-se, a saber:

- a) Retenção da expedição (ou sustação do transporte), até que cesse o impedimento e se normalize o tráfego;
- b) modificação da via de encaminhamento, inclusive recorrendo a outro meio de condução;

c) modificação do destino e do nome do consignatário;

d) devolução ao expedidor, após anulação do despacho.

§ 1.º Para qualquer dessas providências será necessária a apresentação à empresa do conhecimento de despacho.

§ 2.º Se a interrupção do tráfego ocorrer por motivo de força maior, ou caso fortuito, correrá por conta do dono da expedição as despesas consequentes da adoção de qualquer das providências indicadas neste artigo.

§ 3.º Se, no caso do § precedente, o valor comercial da expedição não cobrir as despesas decorrentes da mudança de itinerário, da devolução à procedência e da anulação do despacho, a empresa terá direito de exigir o pagamento adiantado, ou o depósito da respectiva importância.

§ 4.º Se o interessado, prevenido do impedimento, não der, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, instruções exequíveis à empresa esta adotará a providência que lhe parecer mais conveniente, inclusive a venda *ex-officio*, se se tratar de despacho de animais, ou mercadorias de fácil deterioração.

§ 5.º Se da interrupção do tráfego resultar retenção de qualquer dos artigos considerados perigosos (artigo 377 deste Regulamento), a empresa em cujas linhas se encontrar, tomará providências adequadas garantidoras da conservação da mercadoria e da segurança geral, especialmente a do público e a do seu pessoal.

§ 6.º Se o impedimento do transporte cessar antes da chegada das instruções solicitadas, as mercadorias serão encaminhadas ao destino, pelo itinerário declarado nos despachos, prevenindo-se os interessados no menor prazo possível.

Art. 115. Durante as interrupções de tráfego comunicadas ao público, só será recebido, para transporte, o que puder ser encaminhado por outra via, ou outro meio de condução praticável, mediante solicitação expressa exarada pelo expedidor e por esse subscrita na nota de expedição ou, na falta desta, em documento à parte, devendo ser transcrita no conhecimento. O despacho ficará, então, sujeito ao frete correspondente às novas condições do transporte e a outras despesas porventura decorrentes das providências que o caso exigir.

CAPÍTULO XIV

Aviso de chegada e entrega, no destino, das expedições

Art. 116. As estações ou agências são obrigadas a dar aviso da chegada das cargas aos destinatários respectivos, recorrendo, para isso, aos meios adiante indicados, salvo quando se tratar de despachos "a domicílio" ou de "porta a porta".

§ 1.º Os detentores de conhecimentos "ao portador", ou de conhecimentos "negociáveis", endossados, serão também avisados da chegada de cargas por eles esperadas, desde que o solicitem, com a devida antecedência, à estação ou agência do destino, fornecendo-lhe os elementos característicos dos correspondentes despachos e o endereço para a notificação.

§ 2.º O aviso será expedido:

- a) Por escrito, em modelo impresso;
- 1) Aos que tiverem endereço registrado, na estação ou agência destinatária, na forma adiante estabelecida;

Handwritten signature

Como Chegada

Handwritten signature

Handwritten signature

- 2) aos que tiverem endereço indicado nos documentos de despacho ;
 3) aos que tenham solicitado a notificação, nas condições do § precedente ;

4) aos consignatários de despachos em conhecimentos "não negociáveis", cujos nomes figurem em listas telefônicas, ou em outras listas de endereços, porventura existentes na localidade ;

b) na falta do endereço, por meio de comunicado, sob a forma de edital, afixado em posição de fácil visibilidade e em dependência das mais frequentadas pelo público ;

c) por meio de telegrama, pelo rádio, ou pela imprensa, a pedido do remetente.

§ 3.º O aviso, por escrito, será levado aos destinatários, ou aos detentores dos conhecimentos, até a distância de cinco quilômetros da estação de destino, quando a importância da localidade o justificar. correndo as despesas por conta de quem venha retirar a mercadoria.

§ 4.º Para distâncias superiores, e localidades de pequena importância, será o aviso remetido pelo correio ou, na falta deste, por outro mais hábil qualquer, correndo as despesas por conta de quem venha retirar a mercadoria.

§ 5.º Os avisos de chegada serão expedidos nos dias úteis e sem a mínima perda de tempo, dentro do horário oficial da estação ou agência.

§ 6.º O destinatário do aviso de chegada acusará o seu recebimento, pelo modo que a empresa estabelecer, indicando data e hora em que lhe tenha sido entregue.

§ 7.º No interesse do público, ou do serviço, a empresa poderá anticipar a remessa do aviso, sem prejuízo do prazo regulamentar de estadia, ou armazenagem livre, o qual só começará a correr a partir da hora do desembarço da expedição, no destino. Em tal caso, deverá constar, no documento, a palavra "anticipado", e, na mesma via em que o destinatário passar o recibo, a estação ou agência indicará a hora em que a expedição tenha ficado à sua disposição.

Art. 117. Do aviso de chegada constarão, para conhecimento e providências do interessado, todos os elementos relativos ao frete a pagar, diferenças de frete de despachos pré-pagos e mais despesas que onerarem a expedição.

Art. 118. Para efeito da notificação da chegada das cargas, manterão as empresas, nas suas estações, ou agências mais importantes, em livro, ou em fichário adequado, um serviço de registro de endereços e telefones de firmas comerciais, ou de quaisquer pessoas interessadas em transportes. Esse registro, que se fará a pedido dos interessados, será revisito e atualizado no mês de janeiro de cada ano, mediante interpeação a eles dirigida, por circular, pela imprensa, pelo rádio, ou mesmo por telefone.

Art. 119. Pela expedição de avisos por via postal, ou telegráfica, ou sua publicação pela imprensa, ou pelo rádio, serão cobradas as correspondentes despesas.

Art. 120. A hora da remessa do aviso de chegada, a mercadoria, nêle mencionada, deverá achar-se em posição de fácil retirada, salvo no caso de aviso antecipado.

Parágrafo Único. A retirada efetuar-se-á dentro de horário comunicado ao público e em local previamente indicado pela empresa ;

a) Mediante as formalidades estabelecidas neste Regulamento ;

b) mediante pagamento de quaisquer despesas que porventura recaiam sobre a expedição.

Art. 121. As expedições de bagagens e animais serão postas à disposição dos respectivos destinatários imediatamente após a chegada; as de encomendas, inclusive valores, a partir da primeira hora útil seguinte ao desembarque.

Art. 122. Ao aviso de chegada de cargas consideradas perigosas (artigo 377 deste Regulamento) será apenas uma nota, sob o título **ATENÇÃO**, que advirã ao destinatário do menor prazo e da maior taxa de estadia ou armazenagem, a que se acham sujeitas essas mercadorias, tendo em vista abreviar-lhes a retirada.

Art. 123. Salvo restrições impostas por lei, considera-se com direito ao recebimento de determinada expedição quem apresentar o conhecimento a ella referente, não cabendo as empresas nenhuma responsabilidade pela entrega, a quem quer que seja, feita contra a arrecadação daquele documento e recibo de carga.

Art. 124. Em caso de falta de conhecimento considerado "não negociável", a entrega da expedição far-se-á sob recibo do destinatário, ou de quem legamente o represente, e mediante as provas de identidade julgadas necessárias, podendo ser exigido o abono de firma comercial, ou de pessoa reconhecidamente idônea.

§ 1.º O recibo deverá ser passado em impresso próprio, do qual conste, expressamente, cláusula de garantia, para a empresa, contra a possível apresentação posterior do conhecimento e reclamação da carga, cobrando-se, pela sua emissão, a taxa consignada nas tarifas.

§ 2.º A entrega de expedições mediante recibo, na forma deste artigo, torna o conhecimento sem nenhum valor para a empresa.

Art. 125. As cargas, cuja expedição e transporte sejam regulados por leis especiais, só serão entregues depois de satisfeitas as formalidades que as mesmas leis prescreverem.

Art. 126. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatário, ou seu preposto, não tem o direito de recusar-se a retirar a que tiver chegado, sob pretexto de não estar completa a remessa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 127. Em caso de perda ou extrayio do conhecimento considerado negociável, qualquer interessado pode avisar a empresa de transporte, no lugar do destino, para que retenha a respectiva mercadoria.

§ 1.º Se o aviso provier do remetente ou destinatário, a empresa anunciará o fato três vezes consecutivas, à custa do comunicante, pela imprensa do lugar de destino, se a houver, senão pela da capital do Estado, ou da localidade mais próxima, que a tenha (*).

§ 2.º Não havendo reclamação no lugar do destino relativa à propriedade ou penhor, do conhecimento, o destinatário poderá retirar a expedição mediante assinatura do termo de responsabilidade e exigência de fiador idôneo, se assim o entender a empresa. (**)

(*) Decretos ns. 19 473, de 10 de dezembro de 1930, 19 754, de 18 de março de 1931 e 21 736, de 17 de agosto de 1932.

(**) O termo fica sujeito ao selo exigido pela legislação em vigor.

RECEBTO
19 (1931)
9/10/31

§ 3.º Se o aviso provier de outrem, que não o remetente ou destinatário, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na forma da lei.

§ 4.º Se, iniciadas as diligências judiciais, fôr presente à empresa o conhecimento original para retirada da expedição, a entrega desta só se efetuará mediante autorização do juiz competente.

Art. 128. A estação ou agência destinatária de cada transporte (seja este de frete pago ou de frete a pagar), antes da entrega, a quem de direito, dos volumes ou animais transportados, procederá a metuculosa revisão do cálculo do que fôr devido pelo serviço prestado, inclusive despesas extraordinárias sobrevindas, podendo reter a expedição até a liquidação completa do débito apurado.

§ 1.º Se fôr verificada, após a entrega, qualquer diferença entre a importância cobrada e a realmente devida, a empresa destinatária procederá como a seguir se indica:

a) Se a quantia cobrada fôr inferior à realmente devida, a empresa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega, comunicará ao interessado a diferença encontrada, convidando-o a efetuar a reposição da mesma diferença dentro dos 10 (dez) dias seguintes, sob pena de ter de liquidá-la conjuntamente com fretes de subsequentes despachos a elle destinados, ou, na falta destes, pelos meios judiciais assegurados à credora;

b) se se tratar de cobrança em excesso, o destinatário, ou quem haja retirado a expedição, no caso de "frete a pagar", ou remetente, no de "frete pré-pago", terá direito de reaver a diferença, dentro do prazo de um ano, contado da data da entrega, competindo às empresas, sempre que possível, proceder à restituição independentemente de reclamação, logo que verificarem a existência do excesso.

§ 2.º Nas folhas de despacho deverá constar, em destaque, sob a epígrafe ATENÇÃO, para conhecimento e governo do público interessado, a informação de que o frete e demais despesas relativas ao transporte estão sujeitos à revisão prevista neste artigo, para efeito de ulterior cobrança, ou restituição de diferenças encontradas.

CAPÍTULO XV

Armazenagem e estadia

Art. 129. As empresas concederão, a quem haja de retirar de suas dependências, volumes de bagagens, encomendas (inclusive valores) e cargas, um prazo razoável de permanência gratuita, denominado de "armazenagem livre", ou de "estadia livre", a saber:

a) de "armazenagem livre", para volumes cuja natureza, ou valor, exija que sejam guardados, com segurança, em recintos abrigados e fechados;

b) de "estadia livre", para mercadorias consideradas como de pátio pela "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes", e para estacionamento de veículos a serem carregados ou descarregados pelos usuários.

§ 1.º Os prazos de "armazenagem livre" são:

a) para bagagens, encomendas e valores, as 24 (vinte e quatro) horas seguintes à da chegada, ou, se preferirem as empresas, as horas restantes do dia de chegada e o dia imediato;

b) para as mercadorias, as 48 (quarenta e oito) horas contadas da entrega, afixação, transmissão ou publicação do aviso de chegada, ou, se preferirem as empresas, o dia da entrega do aviso de chegada e o imediato.

§ 2.º Os prazos de "estadia livre" são:

a) para as mercadorias de pátio, o mesmo da letra b) do parágrafo anterior;

b) para desembarço de veículos a serem carregados ou descarregados pelos usuários, as 12 (doze) horas úteis a contar da em que ficaram aquies à disposição destes últimos, em local conveniente, considerando-se "horas úteis" as indicadas no horário oficial de trabalho da empresa.

§ 3.º Na contagem dos prazos de permanência livre, não se incluem os domingos e os feriados obrigatórios.

§ 4.º Para as mercadorias consideradas perigosas (inflamáveis, explosivas, radioativas, corrosivas, tóxicas, fétidas ou repugnantes), os prazos de armazenagem, ou estadia livre a serem observados, são os indicados no Capítulo XXXIII deste Regulamento.

Art. 130. Decorridos os prazos de livre permanência, fica a expedição ou o veículo estacionado, sujeito às taxas de armazenagem, ou estadia, constantes das tarifas, nas horas ou dias subsequentes, sem exclusão de domingos e dias feriados.

Art. 131. A empresa poderá, de acôrdo com as conveniências do serviço, ou, em caso de acúmulo de mercadorias, aumentar o prazo de armazenagem, ou estadia livre, ou reduzi-lo até a metade, bem como dispensar o pagamento das respectivas taxas, no todo ou em parte, por motivo justificado.

Art. 132. Embora a descarga, pelas condições do despacho, incumba ao destinatário, poderá a empresa efetuar-la no interesse do serviço, ou a pedido. Se o fizer dentro do prazo de estadia livre, nada cobrará por essa operação, salvo se a tiver efetuado a pedido; esgotado, porém, esse prazo, terá direito à percepção das taxas de descarga, estadia e armazenagem constantes das tarifas.

Art. 133. Fica sujeito ao pagamento das taxas de armazenagem, ou estadia, a que se refere o art. 130, o que fôr trazido às estações ou agências e não fôr despachado por motivo alheio à empresa.

Parágrafo Único. Ficam, portanto, sujeitas a esse pagamento de armazenagem, ou estadia, nas mesmas condições do § 1.º do art. 129, as expedições retidas, na procedência, à espera de pagamento de frete, ou outra providência que incumba ao expedidor.

Art. 134. As empresas notificarão os interessados, por um dos jornais diários de grande circulação e eventualmente pelo rádio, ou mediante "aviso" afixado nas suas estações e eventualmente por armazéns, em posição de fácil visibilidade, das expedições incursas em armazenagem, ou estadia, indicando-lhes as datas a partir das quais, ficaram a sua disposição, e solicitando-lhes as providências sobre a pronta retirada dos respectivos volumes.

CAPÍTULO XVI

Serviços à margem da linha e em desvios ou ramais particulares

Art. 135. As empresas poderão admitir, sob condições preestabelecidas, embarques e desembarques de passageiros, mercadorias, encomendas e animais, fora do recinto de suas estações ou agências, a saber:

500-6 Tm 40/28

[Handwritten signature and notes in red ink]

a) nas adjacências das próprias estações ou agências, em áreas, plataformas ou armazéns, geralmente servidos por desvios ou ramais particulares em direta conexão com as linhas de pátio da empresa;

b) em plena via, em áreas, plataformas ou armazéns, servidos ou não por desvios ou ramais da própria empresa, ou particulares.

§ 1.º O preço do transporte, no caso de embarque e desembarque autorizados em pontos da plena linha, isto é, entre estações ou agências, será calculado, considerando o sentido do transporte, como se a procedência fosse a estação ou agência imediatamente anterior ao ponto inicial e, o destino, a seguinte ao ponto terminal do percurso, salvo casos especiais, em que, a critério da empresa, convenha adotar-se distância própria para aqueles pontos.

§ 2.º As operações de carga e descarga, nesses locais, competem aos particulares interessados, que as executarão sob a sua exclusiva responsabilidade, nas condições estabelecidas pela empresa.

§ 3.º Para efeito da aplicação do disposto no § 1.º deste artigo, o pósto, ou parada, aberto ao tráfego público, com distância própria, considerará-se equiparado às estações ou agências.

Art. 136. O tráfego, através de desvios ou ramais, concedidos pela empresa a particulares, fica subordinado à regulamentação especial baixada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, aos dispositivos regulamentares a que estiverem sujeitos expedidores e consignatários, em geral; aos dispositivos dos respectivos contratos de concessão, e, muito especialmente, às condições seguintes:

1.ª) Requisições de veículos, condições de carregamento, descarga e aproveitamento da capacidade requisitada ficam sujeitos aos dispositivos do Capítulo X deste Regulamento.

2.ª) Só se aceitarão, no mesmo veículo, cargas para mais de um destino, desde que sujeitas às tarifas de pequena expedição e que a conferência, pela empresa, dos respectivos despachos, seja custeada pelo expedidor, assistindo então àquela o direito de aproveitar a capacidade do veículo durante a viagem, como lhe convier.

3.ª) Preços de transportes calculados:

a) no caso de desvio, ou ramal, diretamente ligado às linhas de pátio da estação ou agência, de procedência, ou de destino, como se o embarque, ou desembarque, nela se verificasse;

b) no caso de desvio, ou ramal situado entre estações, ou agências, seguindo a mesma regra do § 1.º do artigo precedente, isto é, como se a procedência fosse a estação ou agência imediatamente anterior ao desvio, ou ramal embarcador, ou o destino, a imediatamente posterior ao ponto final do percurso; ou se o preferir a empresa, pe'a distância própria, arredondada na forma regulamentar, do ponto de embarque ao de desembarque.

4.ª) Carga e descarga pelos respectivos usuários, sob a sua exclusiva responsabilidade.

5.ª) Carga e descarga dentro dos prazos estipulados nas tarifas, ou instruções da empresa, contados sempre a partir da hora de colocação dos veículos na entrada do desvio, ou ramal, além do marco de segurança.

6.ª) Pagamento das taxas de estadia constantes das tarifas, no caso de demora superior a esses prazos, no desembarco dos veículos.

7.ª) Pagamento das taxas constantes das tarifas, para manobra de colocação, ou retirada de veículos carregados, ou vazios.

8.ª) Responsabilidade exclusiva do concessionário pela guarda e perfeita conservação do material rodante, inclusive acessórios, da própria empresa, ou alheio, e pelas consequências de quaisquer irregularidades ocorridas durante todo o tempo em que o mesmo material permanecer no desvio ou ramal.

§ 1.º No caso de manobra, para colocação ou retirada de veículos, em ramal particular de grande extensão, à distância, contada a partir do marco de segurança, superior ao limite estipulado pela empresa, poderá esta cobrar, além da taxa de manobra, uma taxa de percurso previamente ajustada com o interessado, se não tiver sido prevista no contrato de concessão.

§ 2.º Ao concessionário de ramal ferroviário assistirá o direito de executar o serviço de tração, nas linhas respectivas, com locomotiva de sua propriedade ou alugada. No contrato de concessão do ramal, ou em adendo, serão estipuladas as condições a serem então satisfeitas, inclusive a de isenção da taxa de manobra, ou de percurso, num e noutro caso.

§ 3.º Os concessionários de desvios ou ramais particulares são os únicos que podem figurar como remetentes, nos despachos deles procedentes, ou como consignatários, nos a eles destinados, salvo cláusula expressa, em contrário, do contrato de concessão, ou especial autorização da empresa, mediante pedido e garantia dos consignatários, em favor de terceiros.

Art. 137. Os consignatários de mercadorias destinadas a armazéns gerais servidos por desvio, ou ramal particular, só poderão retirá-las em outro ponto (estação ou agência) do percurso, se apresentarem o conhecimento respectivo visado pela gerência dos armazéns a que estavam endereçadas.

Art. 138. As autorizações de embarque e desembarque em plena linha e as concessões de desvios, ou ramais, para uso de particulares, são outorgadas a título precário, pelo que ficam sujeitas, seja por necessidade ou conveniência do serviço, seja em caso de infração cometida pelos usuários, seus prepostos, ou empregados, a suspensão, cassação, ou rescisão, por simples aviso, expedido com razoável antecedência, da empresa concedente aos interessados.

§ 1.º Em casos especiais, poderão as concessões de desvios ou ramais ser outorgadas por prazo determinado, prorrogável, ou não, mas sempre com a reserva da rescisão, em qualquer tempo, por motivo de força maior, por imperiosa necessidade do serviço da empresa, ou por infração de cláusulas contratuais.

§ 2.º A rescisão, nesses casos, só se tornará efetiva depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva notificação aos interessados.

§ 3.º Da suspensão, cassação, ou rescisão de autorizações e concessões, para embarques e desembarques em plena linha, ou para uso de desvios, ou ramais qualquer que seja o motivo determinante da medida, alegado pela empresa concedente, haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

CAPÍTULO XVII

Objetos esquecidos ou abandonados, coisas encontradas sem despacho, ou não retiradas

Art. 139. No fim de cada viagem, serão os veículos de passageiros cuidadosamente revistados, arrecadando-se os objetos nêles deixados pelos viajantes.

§ 1.º O que assim for arrecadado será imediatamente registrado e descrito em livro, ou fichário próprio, anotando-se, em colunas, ou linhas separadas, a data, comboio, veículo, lugar, cabine, ou camarote, em que tenha sido encontrado.

§ 2.º Telegramas relativos a objetos esquecidos e que por solicitação dos interessados haja a empresa de expedir, serão considerados "particulares" e, como tais, sujeitos à taxação regulamentar.

§ 3.º Do que for arrecadado, nos veículos de passageiros, após cada viagem, a empresa notificará os respectivos donos: ou diretamente, se para isso, possuir, ou obtiver os necessários elementos; ou por meio de avisos afixados em lugar conveniente, ou de publicação pela imprensa, ou pelo rádio, indicando, em qualquer caso, o local onde deverá ser procurado.

§ 4.º O transporte de objetos, do local onde foram esquecidos ou arrecadados, até ao da entrega ao respectivo dono, será cobrado pela tarifa de encomendas. Ao frete, assim calculado, serão acrescidas quaisquer despesas supervenientes (armazenagem, carretos, conservação).

Art. 140. Tudo quanto, sem menção, ou sem despacho, for encontrado nos veículos, ou em qualquer outra parte do recinto da empresa, será, decorridos 8 (oito) dias a contar da data do achado e após registro na forma indicada no § 1.º do artigo precedente, recolhido ao depósito de volumes sujeitos a reclamações, mantido pela empresa.

Art. 141. O que, sem menção, ou sem despacho, for encontrado nos veículos e demais dependências da empresa, somente será entregue, a quem o reclamar, mediante comprovação de posse, pagamento das despesas em que haja incorrido e o competente recibo passado em coluna própria do registro a que se refere o § 1.º do artigo supra, n.º 139.

Art. 142. O que for encontrado nas condições do artigo precedente e não for procurado e entregue a quem de direito, fica sujeito às determinações dos arts. 145 e 146.

Art. 143. Mercadorias de qualquer espécie, depositadas, para despacho, nas dependências da empresa e que, por culpa dos interessados e apesar de terem sido eles oportunamente avisados, não forem despachadas dentro de 10 (dez) dias, poderão ser vendidas *ex officio*, por conveniência do serviço.

Parágrafo Único. A empresa avisará o interessado, com antecedência de 5 (cinco) dias, da venda a efetuar-se, observando as normas usadas na expedição de aviso de chegada.

Art. 144. Quando a coisa transportada não for retirada, no destino, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da chegada, a empresa disso notificará, sempre que possível o remetente, por intermédio da estação ou agência expedidora.

Art. 145. As mercadorias não procuradas no destino, dentro de 90 (noventa) dias, contados do momento em que começaram a incorrer em armazenagem, ou estadia, serão recolhidas ao depósito (art. 140), aí catalogadas e, se convier, grupadas em lotes, para serem vendidas em leilão público, anunciado em editais publicados pela imprensa da sede da empresa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Excetua-se as mercadorias de pátio e aquelas cujo valor seja insuficiente para pagamento dos dispêndios de conservação, estadia, ou armazenagem, as quais serão vendidas *ex officio*, se não forem retiradas dentro de 20 (vinte) dias da data da chegada, bem como as de fácil dete-

riação, nocivas ou perigosas, que também se venderão *ex officio* no fim de 8 (oito) dias de armazenagem, ou mesmo antes, a juízo da empresa.

§ 2.º A venda de mercadorias *ex officio* deve ser feita, quando possível, por concorrência, mediante proposta escrita dos interessados.

§ 3.º Abertas as propostas, a empresa poderá adquirir a expedição, se lhe convier, pelo preço da melhor oferta.

§ 4.º Até a véspera do leilão, as mercadorias poderão ser retiradas por quem de direito, mediante pagamento de armazenagem ou estadia, e demais despesas a que estiverem sujeitas.

§ 5.º As disposições deste artigo são extensivas às bagagens e encomendas.

§ 6.º Encomendas e cargas deterioradas, que não tenham sido apreendidas pela autoridade competente, assim como matérias consideradas perigosas, quando não puderem ser de pronto vendidas, devem ser, as primeiras, lançadas fora ou incineradas e, as últimas, inutilizadas por processo que oferecer absoluta segurança, recorrendo-se, para esse fim, se necessário, a entidades especializadas no manuseio e tratamento de tais substâncias.

§ 7.º As medidas indicadas no parágrafo anterior somente se efetivarão mediante lavratura de termo circunstanciado, que será assinado pelo chefe da estação ou agência local e duas testemunhas idôneas e estranhas à empresa.

Art. 146. Deduzido o que onerar, por qualquer título, os volumes vendidos, o saldo das vendas ficará à disposição de quem de direito, pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido o qual terá o destino determinado em lei.

Art. 147. Os valores não procurados dentro de 90 (noventa) dias da chegada ao destino, deverão ser recolhidos à Tesouraria da empresa, onde permanecerão à disposição de quem de direito, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do despacho. Findo esse prazo e deduzido o que couber à empresa, por armazenagem e outras despesas, terão esses valores o destino determinado em lei.

Art. 148. Os animais não procurados, logo após a chegada, serão removidos para lugar conveniente, onde serão tratados por conta e risco dos consignatários, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual poderão ser vendidos pela empresa.

§ 1.º A empresa, sem demora, notificará do ocorrido o destinatário, ou, não sendo este encontrado, o remetente, fazendo-o, caso a notificação direta seja impossível, por meio de avisos afixados em posição de destaque, nas estações ou agências de destino ou de procedência, ou, ainda, pela imprensa, ou pelo rádio.

§ 2.º Efetuada a venda, o saldo verificado, terá o destino estabelecido no artigo 146.

CAPÍTULO XVIII

Reclamações, queixas, críticas e sugestões do público

Art. 149. As empresas são obrigadas a receber e, solitamente, proce-ssar as reclamações, queixas, ou críticas do público, sobre deficiências e quaisquer irregularidades dos respectivos serviços, dando-lhes pronta e justa solução, e providenciando, quando procedentes, no sentido de se evitar repetição das falhas apontadas.

Parágrafo Único. São objeto de reclamações, queixas, ou críticas, as seguintes anomalias, entre outras :

- 1) Demora, extravio, perda, estrago ou dano, parcial ou total, de qualquer expedição confiada à empresa;
- 2) inobservância de horários, falta de higiene e quaisquer outras irregularidades verificadas no serviço de passageiros;
- 3) falta de asseio e ordem nas dependências da empresa frequentadas pelo público, especialmente restaurantes, botequins, balcões, ou messas de café, instalações sanitárias;
- 4) atraso na solução de processos, especialmente dos referentes à indenizações pleiteadas;
- 5) falta de cortesia de servidores da empresa, no trato com os interessados em transportes, ou em casos outros pendentes de solução;
- 6) indiferentismo, falta de zelo, ou de solicitude, de qualquer empregado na tomada ou encaminhamento de providências sobre assuntos de sua alçada, suscitados por clientes da empresa.

Art. 150. As empresas regulamentarão, internamente, o processo das "reclamações e queixas", e na medida do seu movimento e recursos, manterão órgão especializado, devidamente equipado de pessoal idôneo e material adequado, para a perfeita execução do disposto no artigo precedente.

Parágrafo Único. Serão adotadas, nessa regulamentação, as seguintes normas, além de outras que a prática aconselhar :

- a) As reclamações, em casos de avaria, ou perda parcial, devem ser apresentadas, por escrito, pelos interessados, ao representante local da empresa antes da retirada das expedições;
- b) as reclamações, por perda total, podem ser formuladas, por escrito ou por telegrama, dentro do prazo de até 1 (um) ano, a contar do trigésimo dia após e em que devia ter-se efetuado a entrega livre de estadia ou armazenagem;
- c) as reclamações e queixas, por atrasos de trens sujeitos a horários dados à publicidade e por quaisquer outras irregularidades observadas pelos usuários, nas suas relações com a empresa, serão apresentadas, por escrito, a quem quer das suas estações ou agências, ou preferivelmente lançadas no "livro de reclamações", para tal fim nelas existente.

Art. 151. Haverá, nas estações, ou agências e em outras dependências da empresa franqueadas ao público, avisos, afixados em posição de fácil e cômoda leitura, da existência, à disposição do mesmo público;

- a) Do "livro de reclamações", a que se refere a letra "c" do parágrafo único do artigo precedente;
- b) de exemplares, para consulta como para aquisição, deste regulamento, consoante o prescrito no seu artigo 2.º;
- c) de exemplares, para consulta, das tarifas em vigor.

Art. 152. A empresa também acolherá, com o interesse devido, além das críticas sobre serviços prestados, sugestões de medidas condizentes à melhora dos mesmos serviços, umas e outra, coletadas e encaminhadas pelas estações ou agências locais, ou lançadas nos próprios "livros de reclamações", nestas existentes.

Art. 153. Antes, ou no ato do recebimento dos volumes, poderá, quem estiver habilitado a retirá-los, examinar-los o estado externo e

conteúdo — embora não aparentem qualquer indicio de violação, ou avaria, e não lhes tenha a balança acusado diferença de peso — desde que presente, por escrito, a justificativa de suas dúvidas, julgada aceitável pelo preposto local da empresa.

Parágrafo Único. As despesas ocasionadas por esse exame, inclusive superveniente armazenagem ou estadia de veículo, correrão por conta do respectivo interessado, quando se verificar a ausência de qualquer anomalia na expedição.

Art. 154. As verificações julgadas necessárias, por quem deva retirar as expedições, serão feitas em presença do preposto da empresa e de duas testemunhas idôneas a ela estranhas.

§ 1.º As faltas parciais e avarias serão, de forma completa e precisa, reduzidas a "térmo", em 3 (três) vias, assinado pelo preposto da empresa, pelo destinatário ou seu representante autorizado e pelas testemunhas, mencionando-se, com clareza, a espécie e quantidade do que estiver faltando, e do que, avariado, ou intacto, ainda restar, tudo se descrevendo e avaliando, circunstanciadamente.

§ 2.º Quando o destinatário ou seu preposto autorizado, recusar-se a assinar o término referido do parágrafo anterior, proceder-se-á como determina o art. 158.

§ 3.º Do término lavrado, uma via será entregue ao interessado, tendo as duas outras o destino que as instruções da empresa determinarem.

Art. 155. Lavrado o término, de conformidade com o disposto no artigo anterior, os volumes deverão ser retirados por quem de direito.

Parágrafo Único. No caso de recusa da retirada da expedição a empresa procederá de acôrdo com o disposto nos artigos 145 e 156 deste Regulamento.

Art. 156. Das faltas, avarias, violações, ou quaisquer danos, bem como das sobras que se verificarem no destino ou em percurso, será dado imediato conhecimento ao Serviço de Reclamações da empresa (na forma e com as minúcias prescritas nas instruções por esta expedidas) para o processamento da irregularidade e as providências legais ou regulamentares cabíveis em cada caso.

Art. 157. Todas as questões que possam surgir entre a empresa e os expedidores ou consignatários, ou seus prepostos autorizados, serão resolvidas de comum acôrdo, tendo-se em vista os preceitos da lei que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Parágrafo Único. Esse acôrdo poderá fazer-se por meio de simples troca de correspondência entre as partes, ou verbalmente, sendo reduzido, neste caso, a término, que será lavrado e assinado pelos acordantes e por duas testemunhas idôneas e alheias ao caso, se qualquer d'êles o exigir.

Art. 158. Na impossibilidade de acôrdo, proceder-se-á ao arbitramento.

Parágrafo Único. Os árbitros serão em número de dois, nomeados de comum acôrdo pelas partes, salvo se ambas convierem na escolha de um só. Em caso de divergência sobre a escolha, cada parte nomeará o seu e os dois árbitros escolherão um terceiro de sua confiança para servir de desempateador.

Art. 159. O laudo do arbitramento deve ser lavrado em duplicata e mencionar, além das faltas e das circunstâncias gerais da avaria :

Deputado

Para Reclamação

Assinatura de volume

- a) As características do despacho: número, data, procedência, destino, remetente, consignatário; numeração e série dos veículos em que tiverem chegado os volumes;
- b) espécie precisa, marca, quantidade dos volumes vistoriados (número) e peso de cada um deles;
- c) a presença ou ausência de indícios externos de violação, quebra, umidade, mancha, etc., em cada um dos volumes, com designação exata de sua espécie, marca e modo de acondicionamento;
- d) avaliação do prejuízo resultante de cada uma das avarias, ou danos verificados;
- e) a época, a que pode remontar a avaria, suas causas manifestas ou presumidas; se a avaria deve ser atribuída a vício próprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, a defeito, a insuficiência ou ausência de envoltório; em que consistem os vícios ou defeitos; se, em caso de umidade, já tendo viajado por mar as mercadorias, essa umidade provém, ou não, de água do mar, ou de influência atmosférica;
- f) a presença, ou ausência do reclamante, ou seu representante e, se for possível, sua declaração de que aceita as condições da vistoria.

Art. 160. Os termos de acôrdo para arbitramento e o referente ao acôrdo sobre indenização, poderão ser lavrados por qualquer das partes acordantes; o laudo de arbitramento, porém, deverá ser escrito por um dos árbitros e, só em caso de impossibilidade material, poderá ser lavrado por terceira pessoa, que deverá, entretanto, ser nomeada pelos árbitros, mencionando-se o fato no laudo.

CAPÍTULO XIX

Retenção, arresto, penhora e seqüestro

Art. 161. A retenção de qualquer expedição, salvo no caso de recolhimento a depósito, previsto no Capítulo XVII, só se realizará mediante mandado judicial, ou ordem, por escrito, de autoridade pública competente, não acarretando à empresa nenhuma responsabilidade.

Parágrafo Único. As empresas não reterão, em suas dependências, animais ou quaisquer mercadorias de fácil deterioração, nocivas ou perigosas, devendo a autoridade competente, uma vez ordenada a retenção, designar o respectivo depositário.

Art. 162. A penhora, arresto ou seqüestro de animais ou mercadorias, efetivamente recebidos pelas empresas, para transporte, rege-se-á pelas leis processuais em vigor.

§ 1.º Os animais ou mercadorias, penhorados, arrestados ou seqüestrados em poder das empresas, não serão retirados sem que, previamente, lhes seja pago o que for devido por frete, armazenagem ou qualquer outro título, referente ou não, ao transporte.

§ 2.º Quando a penhora, arresto ou seqüestro recair em animais ou em mercadorias de fácil deterioração, nocivas ou perigosas, não poderão tais mercadorias ou animais ficar depositados no recinto das estações ou agências, procedendo-se conforme disposto no parágrafo único do artigo 161.

CAPÍTULO XX

Responsabilidade das empresas

Art. 163. A responsabilidade da empresa pelo que lhe é confiado para transporte, começa logo após o recebimento, pelo empregado competente, antes mesmo do despacho, e cessa com a entrega efetiva da expedição a quem de direito.

Art. 164. No caso de perda, furto, entrega indevida, ou deterioração total da mercadoria ou animal despachado, a empresa responde pelo valor declarado nos documentos de despacho, acrescido do frete que tenha sido pago na procedência, observados os dispositivos aplicáveis à espécie, do Capítulo VIII e ressalvados os casos previstos no artigo 168, deste Regulamento.

§ 1.º Não tendo havido, por qualquer circunstância, declaração de valor ou, se se verificar que o valor declarado é maior do que o real, em porcentagem inaceitável, a indenização por perda, furto, entrega indevida ou avaria total, por culpa da empresa, será equivalente, na forma da lei, ao preço da coisa despachada no tempo e no lugar em que devia ter sido entregue.

§ 2.º Esse preço será provado pelo destinatário por meio de nota fiscal ou documento fidedigno, seja qual for a forma do despacho.

§ 3.º No caso de falta ou avaria parcial, a indenização será proporcional ao prejuízo, ou depreciação causada à expedição.

§ 4.º No cálculo da indenização, não serão levados em conta lucros esperados.

§ 5.º A cotação em Bôrsa, na localidade de procedência ou de destino, verificada pela empresa, ao tempo, respectivamente, do despacho, ou da entrega, poderá suprir a falta da declaração do valor da coisa despachada ou mesmo a incerteza, inexistência intoléravel ou falsidade punível na forma do artigo 61 deste Regulamento, do que houver sido declarado.

Art. 165. Não podendo ser determinado ou comprovado, o valor da expedição, a indenização será processada na base do que for avençado diretamente, entre as partes, ou mediante arbitramento, segundo as normas prescritas no Capítulo XVIII deste Regulamento.

Art. 166. A indenização será liquidada, administrativamente, pela empresa destinatária, com o próprio consignatário ou com quem provar o direito de recebê-la, cabendo, posteriormente, às empresas coparticipantes no transporte a verificação das respectivas responsabilidades pelo ocorrido e a liquidação destas entre si, na forma da legislação e regulamentação vigentes.

§ 1.º A ação judicial de indenização por falta ou avaria, terá lugar contra a empresa que aceitou a expedição, contra a que a deveria entregar, ou a entregou destalçada ou avariada, ou contra qualquer das empresas intermediárias, em cuja linha se provar ter ocorrido a perda, furto ou avaria.

§ 2.º Proferida a sentença judicial, no caso em que a falta ou avaria, seja imputável a mais de uma das empresas, ou quando não se puder provar qual delas é a culpada, será a consequente despesa rateada, respectivamente, entre as providamente responsáveis, ou entre todas as coparticipantes no transporte, na forma da legislação vigente.

En. T. T. T.

Almeida

Art. 167. Para liquidação, seja por via administrativa, seja por via judicial, de indenizações por "faltas totais", é indispensável a apresentação do conhecimento original do despacho ou de documento que, legalmente, o substitua.

§ 1.º Para o caso de "faltas parciais", além da reclamação, reserva, ou protesto formulado no ato do recebimento da expedição, pelo interessado, cumpre a este apresentar a via em seu poder, do termo lavrado segundo as normas prescritas no Capítulo XVIII deste Regulamento, não valendo, como prova do seu direito à indenização simples nota ou certidão de repêso, fornecida pela estação ou agência destinatária.

§ 2.º No caso de "avaria total" serão exigidos, para o mesmo fim, o conhecimento original do despacho, ou documento que legalmente o substitua e a via do termo respectivo, lavrado no destino e em poder do interessado.

§ 3.º No caso de "avaria parcial", será bastante, para obtenção da indenização que fôr de direito, a apresentação do termo lavrado pela estação ou agência destinatária.

Art. 168. Não haverá responsabilidade das empresas, quando:

- a) Se tratar de caso fortuito ou de força maior;
- b) a perda, ou avaria, fôr devida a vício intrínseco da mercadoria, ou a causas inerentes à sua natureza;
- c) a fuga, lesão, doença ou morte, tratando-se de animais, fôr consequência de risco, que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;
- d) a perda ou avaria, fôr devida a ter sido a mercadoria recebida sem acondicionamento ou mal acondicionada (art. 50 deste Regulamento);
- e) a perda ou avaria, fôr devida a ter sido transportada a carga em vagões abertos, em consequência de ajuste, ou de disposições deste Regulamento;
- f) o carregamento a descarga, ou a baldeação, fôr feita, pelo remete, ou pelo destinatário, ou respectivo preposto, sem a assistência da empresa, salvo se ficar provada a culpa dos agentes desta;
- g) a mercadoria fôr transportada em veículo especialmente fretado pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, sendo a perda, furto ou avaria, consequência do risco que essa vigilância deveria ter evitado;
- h) a diferença de peso verificada estiver dentro da tolerância prevista neste Regulamento;
- i) a empresa tiver aceito a indicação condicional do peso feita pelo expedidor, na procedência;
- j) a perda, furto ou avaria, verificar-se após a entrega efetiva da carga, sem reserva ou protesto do destinatário ou seu preposto;
- k) existir no contexto dos documentos de despacho cláusula de garantia das empresas, devidamente assinada pelo expedidor;
- l) o dano fôr provadamente anterior ao transporte;
- m) quando o volume, no destino, não apresentar indícios de violação ou avaria;
- n) o dano fôr consequência provada de culpa do expedidor ou destinatário, ou respectivos prepostos;

Art. 168, 3º

Art. 168, 3º

Art. 168, 3º

Comissão Fiscal: O Sr. Uberca. Doria empelha a mendição

o) a perda, furto ou avaria, fôr de bagagem não despachada, conduzida pelo próprio passageiro, salvo se se provar culpa ou dolo, da parte dos empregados da empresa;

p) se fôr o transporte realizado em veículos não adequados, por solicitação do expedidor, constante da nota de expedição.

Art. 169. Se, nos casos das letras b) — c) — d) — e) — f) — g) e o) do artigo anterior, concorrer a culpa da empresa com a do remetente, ou destinatário, ou seu preposto, será proporcionalmente dividida a responsabilidade.

Art. 170. Consideram-se casos "fortuitos", ou de "força-maior" os que decorrem de fatos ou fenômenos inesperados, ou imprevisíveis, ou quando previsíveis, sejam inevitáveis, em si ou em suas consequências, a saber: certos acidentes não imputáveis, comprovadamente, à deficiência do serviço da empresa; tremores de terra, desmoronamentos inopinados, tempestades, raios, inundações, revoluções, saques, perturbações da ordem, greves, em suma, quaisquer ocorrências contra a superveniência das quais se tornarem impraticáveis medidas preventivas ou coibitivas.

Parágrafo Único. A empresa interessada cabe provar o caso fortuito, ou de força-maior, e que diligenciou no sentido de atenuar as suas consequências.

Art. 171. Consideram-se sujeitos a vício intrínseco:

- a) As mercadorias suscetíveis de variação de peso (constantes da tabela anexa a "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes", a que se refere o § 3.º do artigo 70 deste Regulamento), bem como as que possam provocar reações entre si quando eventualmente despachadas juntas, pelo expedidor;
- b) as mercadorias sujeitas a fermentação, hidratação, combustão espontânea, etc.;
- c) as substâncias líquidas ou gasosas contidas em recipientes, cujo mau estado, permeabilidade ou imperfeito fechamento possa dar lugar ao escoamento ou escapamento, parcial ou total, do conteúdo;

Art. 172. O processamento, pelo órgão competente da empresa, das indenizações por faltas ou avarias a ela imputáveis, deverá efetuar-se com a máxima presteza, independentemente de qualquer reclamação.

CAPÍTULO XXI

Transportes por conta dos Governos

Art. 173. Mediante requisição feita e apresentada nas condições adiante prescritas, serão efetuados, no tráfego próprio, como no recíproco, transportes por conta dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, desde que:

- a) Tenha a empresa, a que fôr dirigida a requisição, recebido, de quem de direito e na devida forma, notificação do empenho da verba necessária ao pagamento do serviço solicitado;
- b) conste de circular, ou ordem de serviço, expedida pela direção da empresa as suas estações, ou agências, o nome do signatário da requisição como tendo sido autorizado, pela autoridade superior competente, a requisitar transportes da espécie;
- c) o serviço solicitado se enquadre entre os que cumpre à empresa prestar, nas condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação

pertinente, máxime no que respeita às medidas garantidoras da exatidão do próprio transporte e da segurança, em geral.

§ 1.º Para organizações autárquicas, paraestatais e de economia mista poderão as empresas efetuar transportes mediante requisição, nas condições que, previamente, para esse fim especial, forem, por mútuo acôrdo, estabelecidas, observadas, no que couber, os dispositivos d'este Capítulo.

§ 2.º Para os transportes de malas postais não serão exigidas requisições, sendo cobrados do órgão competente os fretes à base do veículo — quilómetro. Esses transportes serão feitos sob custódia e vigilância da entidade remetente.

Art. 174. As requisições deverão obedecer, na parte que interessa às empresas, a modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro por proposta do Conselho de Tarifas e Transportes e levado ao conhecimento dos interessados pela Contadoria Geral de Transportes, podendo as repartições requisitantes acrescer a esse modelo o que convier ao respectivo serviço.

§ 1.º Das requisições deverão constar os seguintes elementos :

- a) Repartição requisitante, com a menção do Ministério, Secretaria, etc., a que pertence;
- b) número da requisição;
- c) estação ou agência de procedência e nome da empresa a que pertence;
- d) estação ou agência destinatária e nome da respectiva empresa;
- e) data da requisição;
- f) via de encaminhamento, quando necessária;
- g) especificação do transporte solicitado;
- h) nome e endereço da repartição pagadora;
- i) espaço destinado ao recibo do passe, ou do conhecimento fornecido;
- j) verba existente, empenhada para cobertura da correspondente despesa.

§ 2.º Em se tratando de despacho para o qual seria, no arátego geral, exigida nota de expedição, conforme o previsto no Capítulo V d'este Regulamento, a respectiva requisição deverá satisfazer às demais condições (inclusive a referente a declaração do valor) prescritas para esse documento, que se considerará, então, por ela substituído.

§ 3.º Em se tratando de despacho para o qual seria, no caso comum, dispensada aquela nota, valerá a declaração verbal do valor, feita pelo apresentante da requisição e que será anotada nos documentos da expedição.

Art. 175. As requisições, formuladas em impresso próprio, assinadas por autoridade competente, ou funcionário para tal fim credenciado, e atendidas pelas empresas, consideram-se de exclusiva responsabilidade dos respectivos signatários, ou repartições emittentes, nada tendo que ver os transportadores com a conveniência, oportunidade, ou legalidade do transporte efetuado.

Art. 176. As requisições de transportes em serviço público, salvo acôrdo, em contrário, entre a repartição interessada e os transportadores,

serão apresentadas, diretamente, à estação ou agência inicial do percurso, devendo ser formuladas, em duas vias, separadamente, para cada empresa e cada espécie de transporte.

§ 1.º Os recibos de passes, ou de conhecimentos, serão, pelos portadores das requisições, datados e assinados a tinta, ou a lápis-tinta, no espaço próprio de cada via do impresso, devendo figurar, em caracteres legíveis, sob a assinatura do receptor, o seu nome por extenso e o cargo, ou função, em cujo exercício se achar, salvo se se tratar de indigente ou alfabeto, devendo, porém, essa peculiaridade constar da requisição.

§ 2.º Não serão aceitas requisições a lápis comum, salvo se trouxerem, no verso, a reprodução, a carbonó, do que o requisitante haja lançado no anverso. Não o serão também, as que apresentarem emendas, ou rasuras, ou sejam assinadas por pessoas, cuja autorização, para firmarem tais documentos, não tenha sido recebida pela administração da empresa.

§ 3.º A empresa de procedência do transporte requisitado remeterá, sem perda de tempo, às demais coparticipantes na execução do serviço, as vias da requisição a elas destinadas. A requisição, aceita pela empresa de procedência, considera-se válida para o percurso total nela indicado.

§ 4.º As requisições são válidas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da emissão, respeitadas, dentro desse limite, as indicações da repartição requisitante e instruções baixadas pelo Poder Competente quanto ao processamento das contas de transporte dentro de cada exercício financeiro, atendidas as normas estabelecidas pelo CTT e D.N.E.F.

Art. 177. As contas dos transportes realizados, para entidades governamentais, em determinado mês, serão apresentadas às repartições devedoras, mensalmente, até o último dia do mês seguinte, acompanhadas das primeiras vias das requisições. Qualquer atraso em relação a esse prazo deverá ser justificado.

Art. 178. As repartições devedoras providenciarão e efetuarão sem demora, os pagamentos das contas recebidas, não devendo a impugnação de uma ou mais requisições prejudicar a liquidação do débito relativo às demais.

Art. 179. Mediante prévio acôrdo com a empresa interessada, e a justa retribuição do trabalho e despesas consequentes, a Contadoria Geral de Transportes incumbir-se-á da cobrança de qualquer conta de transportes executados sob requisição dos Governos, bem como de outros serviços a estes prestados.

CAPÍTULO XXII

Disposições policiais

Art. 180. As empresas mencionadas no artigo 1.º d'este Regulamento, e suas dependências, devem ser consideradas, em relação às autoridades públicas, nas mesmas condições dos domicílios particulares.

Parágrafo Único. Dentre aquelas empresas, as estradas de ferro e suas dependências, que estão subordinadas a policiamento próprio e especial, não estão sujeitas à policia, comum.

Art. 181. A entrada, ou permanência, nos combolos, veículos, ou qualquer dependência da empresa, é interdita :

- a) às pessoas embriagadas;
- b) às pessoas indecentemente trajadas;

Valdeci
Requisição

Domicílio